

1. Processo nº: 1009713-17.2024.8.11.0015

Recuperandas: Nivaldo Piva, Nivaldo Piva Junior e Algodoeira NNP Cotton Ltda.

Credor: Reit Securitizadora S.A.

Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop/MT

Data da distribuição: 10/4/2024

Valor da Causa: R\$ 103.584.338,01

Objeto: Recuperação judicial do grupo Nivaldo Piva.

Principais Andamentos:

Em 10/4/2024, o processo foi distribuído. A Reit foi listada como credora sujeita à recuperação judicial, pela quantia de R\$ 17.500.000,00, na classe II.

Em 26/4/2024, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial e o pedido formulado pelas recuperadas de suspensão do procedimento da Reit de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula 30.239, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT.

Em 8/5/2024, a Reit opôs embargos de declaração contra a referida decisão.

Em 22/5/2024, a Reit apresentou sua divergência de crédito junto ao administrador judicial, visando a exclusão dos seus créditos da recuperação judicial.

Em 28/6/2024, as recuperandas apresentaram o seu plano de recuperação judicial. Na mesma data, as recuperandas apresentaram impugnação aos embargos de declaração da Reit. Também nesta data, o administrador judicial apresentou parecer opinando pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração da Reit.

Em 3/7/2024, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração da Reit.

Em 10/7/2024, o administrador judicial apresentou sua relação de credores, tendo excluído os créditos da Reit da recuperação judicial.

Em 12/7/2024, o AJ apresentou o seu parecer em relação ao plano de recuperação judicial.

Em 19/07/2024, foi expedido o Edital de Credores, cf. relação de credores apresentada pelo AJ.

Em 6/8/2024, a Reit interpôs agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou os seus embargos de declaração (v. item 1.1 abaixo).

Em 4/9/2024, o juiz proferiu decisão reconhecendo que produtos agrícolas não são bens essenciais e indeferiu o pedido formulado pelas recuperandas para sobrestar a ação de busca e apreensão ajuizada pela Fiagril.

Em 5/9/2024, as recuperandas apresentaram petição juntando documentação contábil solicitada pelo AJ.

Em 13/9/2024, as recuperandas requereram a juntada do comprovante de pagamento da última parcela das custas processuais. Na mesma data, o AJ apresentou petição (i) requerendo a convocação de AGC para os dias 30/10 e 13/11, (ii) informando que analisaria as novas informações contábeis apresentadas pelas recuperandas e (iii) se opondo ao pedido das recuperandas de revisão dos honorários do AJ.

Em 16/9/2024, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela convocação de AGC para deliberação do plano de recuperação judicial.

Em 25/9/2024, as recuperandas informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor Fiagril.

Em 30/9/2024, a Fiagril apresentou manifestação requerendo a intimação das recuperandas para que (i) informem o paradeiro de toda a sua produção de algodão, bem como, que sejam intimadas todas as empresas que promoveram pagamentos em favor dos recuperandos para que informem a título de que se deram os referidos pagamentos; e (ii) forneçam informações e apresentem toda a documentação e balanços contábeis em relação à produção de algodão desta safra, sob pena de estarem cometendo crime falimentar que certamente acarretará em sua falência.

Em 02/10/2024, o juiz proferiu decisão (i) convocando a AGC, para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, a ser realizada em 30/10/2024 (1ª convocação) e 13/11/2024 (2ª convocação) e (ii) indeferindo o pedido de readequação dos honorários do AJ.

Em 3/10/2024, o AJ comprovou a publicação do edital de convocação da AGC.

Em 7/10/2024, as recuperandas apresentaram manifestação requerendo a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 dias.

Em 8/10/2024, as recuperandas comprovaram a publicação do edital de convocação da AGC.

Em 11/10/2024, as recuperandas apresentaram manifestação acerca da petição da Fiagril, requerendo a rejeição das alegações e pedidos feitos pela credora, tendo em vista (i) a inadequação da via eleita; (ii) a incompetência do juízo para a apuração de crime falimentar; (iii) a incompetência já declarada pelo juízo sobre a discussão travada em execução individual movida pela Fiagril em face do GNP; (iv) a ausência de condição objetiva de punibilidade frente ao estágio da recuperação judicial, que ainda não foi concedida mas apenas teve seu processamento deferido; (v) os esclarecimentos prestados, que demonstram não haver qualquer omissão da produção agrícola nos demonstrativos contábeis das recuperandas; e (vi) a ausência de conduta dolosa por parte das recuperandas visando de induzir a erro todos os envolvidos no feito.

Em 15/10/2024, a Reit apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de extensão do *stay period* e, subsidiariamente, caso haja eventual prorrogação do *stay period*, que se limite às datas das AGCs já designadas, e que seja condicionado a apresentação de parecer pelo AJ quanto aos pontos apresentados pela Fiagril.

Em 18/10/2024, o AJ apresentou petição requerendo que as recuperandas prestem informações e documentos complementares relativos aos pontos questionados pela Fiagril.

Em 22/10/2024, as recuperandas informaram à interposição de agravo de instrumento (nº 1029910-38.2024.8.11.0000) contra a decisão que indeferiu o pedido de readequação dos honorários do AJ. Após, houve a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pelas recuperandas.

Em 24/10/2024, o AJ informou que as recuperandas deixaram de apresentar as contas demonstrativas mensais dos empresários rurais dos meses de agosto e setembro de 2024, bem como da sociedade empresária Algodoeira NNP Cotton Ltda., do período de maio a setembro de 2024.

Em 30/10/2024, o AJ juntou a ata da AGC realizada nessa data. Além disso, informou que em virtude da ausência do quórum previsto, a AGC será realizada em 2ª convocação, no dia 13/11/2024.

Em 07/11/2024, o AJ requereu intimação das recuperandas na pessoa de seus procuradores para que exibam integralmente as contas demonstrativas mensais, em especial dos Empresário Rurais dos meses de agosto e setembro de 2024, bem como da sociedade empresária Algodoeira NNP Cotton Ltda., do período de maio a setembro de 2024.

Em 12/11/2024, juntada decisão do AI nº 1021321-57.8.11.0000 com parcial provimento ao recurso para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia fiduciária para que a consolidação da propriedade seja averbada no Cartório, porém, é vedado qualquer ato de alienação direta ou por leilão, durante o período de blindagem, e o recuperando fica mantido na posse de todo o imóvel naquele prazo.

Em 13/11/2024, o AJ juntou a ata da AGC realizada nessa data, informando que por deliberação dos credores que representam 98,86% do valor total dos créditos presentes, foi aprovada a suspensão do ato para o dia 16/1/2025.

Em 14/11/2024, a Reit Securitizadora S.A. requereu seja dado imediato cumprimento ao quanto decidido pela instância superior, realizando a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 30.239 em nome da Reit.

Em 18/11/2024, proferida decisão em que ficou deferido o pedido da Reit, expedindo comunicado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da

Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, foi autorizando-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Reit.

Em 25/11/2024, ato ordinatório praticado certificando o envio de ofício via MD.

Em 5/12/2024, Reit apresentou manifestação requerendo, com urgência, que o juízo determine ao CRI que dê imediato cumprimento a ordem, procedendo-se com a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da Reit.

Em 13/12/2024, proferida decisão deferindo pedido da Reit para que seja comunicado ao CRI que não houve interposição de AI, determinando que seja cumprida ordem judicial.

Em 16/12/2024, Piva manifestou-se requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja declarada a essencialidade de pulverizador e a prorrogação do *stay period*.

Em 19/12/2024, AJ não se opôs a concessão de prazo requerido pelo Piva.

Em 19/12/2024, Piva informou que está empregando toda a transparência necessária à prestação de informações aos autos, reiterando o requerimento de prorrogação do *stay period* e reiterando o pedido de reconhecimento da essencialidade do maquinário objeto da busca e apreensão.

Em 19/12/2024, proferida decisão deferindo a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade do pulverizador.

Em 26/12/2024, Banco Bradesco opôs embargos de declaração em face de decisão que determinou a essencialidade do pulverizador.

Em 14/1/2025, Piva requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência, após oitiva do AJ, a fim de que seja autorizada a celebração, entre o recuperando e a Fiagrill Ltda, do contrato de concessão de linha de crédito para aquisição de insumos agrícolas.

Em 17/1/2025, AJ juntou ata lavrada na fluência da continuidade da 2ª Convocação da AGC virtual realizada em 16/01/2025.

Em 21/1/2025, Piva apresentou contrarrazões aos embargos de declaração apresentados pelo Banco Bradesco.

Em 22/1/2025, o AJ manifestou pela prorrogação do *stay period* e pela rejeição dos embargos de declaração oposto pelo Bradesco.

Em 22/1/2025, Fiagrill informou que tem conhecimento da existência de hipoteca incidente sobre o imóvel rural.

Em 22/1/2025, proferida decisão concedendo a prorrogação do período de blindagem até a realização de AGC, e rejeição dos embargos de declaração do Bradesco.

Em 27/1/2025, MP requereu a intimação da Fiagrill para que se manifeste a respeito de hipoteca gravada sobre o imóvel dado em garantia fiduciária, e a intimação do AJ para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelos recuperandos.

Em 30/1/2025, juntada comunicação entre instâncias homologando pedido de desistência parcial e dando parcial provimento ao recurso para declarar a competência do Juízo da RJ para apreciar o pedido de liberação das quantias depositadas.

Em 31/1/2025, Banco Bradesco opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou seus embargos de declaração anteriores.

Em 4/2/2025, Bioqualita requereu que o juízo defira o pedido de inclusão do credor para que possa votar na AGC.

Em 5/2/2025, o AJ se manifestou requerendo (i) a concessão de autorização judicial para celebração do "Instrumento de escritura pública de concessão de linha de crédito para aquisição de insumos agrícolas, constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel" (ii) a autorização da formalização do contrato de financiamento, requisitaram que sejam compelidos os recuperandos, independentemente da exibição das contas demonstrativas mensais, à prestação de contas semanal dos recursos liberados (iii) informaram que foram sanadas as inconsistências apontadas (iv) caso aprovado o PRJ na AGC, pugnam que sejam compelidos os devedores à apresentação das certidões negativas tributárias (v) entenderam pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Bradesco e (vi) pelo indeferimento do pedido formulado pela Bioqualitá.

Em 7/2/2025, Piva requereu a juntada do aditivo ao PRJ.

Em 7/2/2025, proferida decisão (i) indeferindo pedido da credora Fiagril (ii) indeferindo pedido da Araguaia para inclusão no polo passivo da RJ (iii) acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco para esclarecer, apenas, a essencialidade do Pulverizador (iv) determinando a expedição do edital intimando os credores para manifestação acerca do pedido de DIP Financing (v) acolhido parecer do AJ e determinado que seja oficiado o juízo da 1ª Vara Cível, solicitando que seja obstado o levantamento dos valores depositados (vi) indeferindo o pedido de Bioqualitá para inclusão na AGC com direito a voto.

Em 10/2/2025, o AJ requereu a juntada da ata de lavratura na fluência da continuidade da 2ª convocação da AGC virtual e informaram que o PRJ e aditivo foram aprovados.

Em 14/2/2025, houve a juntada do ofício da 4ª Vara Cível de Sinop-MT para solicitar que seja obstado o levantamento de valores depositados nos autos.

Em 20/2/2025, Piva informou que os demonstrativos contábeis foram reprocessados, realizando-se a regularização e conciliação pertinente.

Em 24/2/2025, Piva requereu a juntada do comprovante de publicação do Edital no DJE e em jornal de grande circulação estadual.

Em 28/2/2025, Energisa Mato Grosso manifestou a sua concordância com os termos da proposta de celebração, entre o Grupo Recuperando e a empresa Fiagril Ltda., do contrato

de concessão de linha de crédito destinado à aquisição de insumos agrícolas, com a constituição de garantia real consistente em alienação fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula nº 31.526 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, com o objetivo de viabilizar a semeadura da safra de milho.

Em 12/3/2025, Piva apresentou pedido de tutela provisória de urgência para (a) determinar a suspensão do leilão extrajudicial, relativo ao imóvel de matrícula nº 30.239; (b) subsidiariamente, determinar a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 90 dias; (c) ainda subsidiariamente, determinar, até ulterior deliberação, a prorrogação do *stay period* até 22/04/2025.

Em 13/3/2025, a Reit apresentou impugnação ao pedido de tutela de urgência, requerendo a manutenção dos leilões já designados para alienação do imóvel objeto de sua garantia.

Em 21/3/2025, juntada decisão não conhecendo o AI nº 1027506-14.2024.8.11.0000, interposto pelo Piva.

Em 21/3/2025, juntada de comunicação entre instâncias não conhecendo o AI nº 1019193-64.2024.8.11.0000.

Em 25/3/2025, proferida decisão indeferindo o pedido do Piva de suspensão do leilão extrajudicial, referente ao imóvel de matrícula nº 30.239, e encaminhando a Reit e o Piva ao CEJUSC empresarial para tentativa de conciliação.

Em 28/3/2025, MP manifestou-se opinando pela submissão do plano ao controle de legalidade.

Em 28/3/2025, Piva interpôs agravo de instrumento nº 1009744-48.2025.8.11.0000 contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão.

Em 2/4/2025, juntada comunicação de agravo de instrumento deferindo a tutela recursal para determinar a prorrogação de blindagem e suspender o leilão extrajudicial.

Em 3/4/2025, Reit opôs embargos de declaração contra a decisão.

Em 3/4/2025, Piva informou que protocolou a documentação contábil requerida pelo AJ.

Em 7/4/2025, Piva requereu a expedição de ofício ao Cartório de registro de imóveis de Lucas do Rio Verde para que proceda a averbação da decisão que determinou o sobrestamento do leilão.

Em 7/4/2025, Piva informou perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência.

Em 9/4/2025, Banco Santander requereu autorização para prosseguimento dos atos expropriatórios por ocasião do definitivo escoamento do *stay period*.

Em 10/4/2025, Piva requereu a juntada das certidões em cumprimento da decisão.

Em 11/4/2025, Piva requereu a juntada do comprovante de protocolo do requerimento de adesão a parcelamento perante a União.

Em 26/4/2025, juntado acórdão reconsiderando a decisão liminar na parte que suspendeu o leilão da garantia fiduciária.

Em 9/5/2025, AJ se manifestou requerendo (i) prejudicialidade do pleito de *Dip Financing*, em razão do fato superveniente; (ii) acolhimento e provimento dos embargos de declaração oposto pela Reit; (iii) postergação da deliberação quanto ao pedido de levantamento dos valores caucionados; (iv) denunciaram, o inadimplemento dos honorários do AJ.

Em 15/5/2025, expedido ato ordinatório abrindo vistas ao MP.

Em 20/5/2025, MP se manifestou opinando pelo deferimento do pedido dos devedores condicionando a homologação judicial ao PRJ e que o valor da caução seja remetido ao Juízo da RJ.

Em 23/5/2025, juntada comunicação entre instâncias para informar decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que o leilão extrajudicial do imóvel rural de matrícula nº 30.239, seja encerrado apenas depois da audiência conciliatória.

Em 3/6/2025, Piva juntou certidão negativa de débitos fiscais.

Em 3/6/2025, o AJ apresentou manifestação opinando seja declarada a nulidade das cláusulas que: a) condicionem a eficácia das decisões proferidas em sede de habilitação retardatária ou impugnação de crédito ao transito em julgado daquelas, bem como imponham a necessidade de instauração de incidente de habilitação de crédito trabalhista; b) prevejam a suspensão das ações movidas em desfavor dos coobrigados, fiadores e/ou avalistas, salvo para aqueles que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem qualquer ressalva, visto se tratar de direito disponível; c) autorizem a alteração do Plano de Recuperação Judicial mesmo na hipótese de seu descumprimento; d) versem sobre a livre alienação e/ou oneração dos ativos dos Recuperandos, sem a prévia autorização judicial; e) afastem a responsabilidade dos devedores pela mora decorrente do inadimplemento da obrigação, acaso não recepcionado, no tempo e forma avençados, os respectivos dados bancários dos credores.

Em 25/6/2025, juntada comunicação entre instância informando que o agravo de instrumento nº 1009744-48.2025.8.11.0000, interposto pelo Piva, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de suspensão dos leilões, não foi conhecido.

Em 25/6/2025, os autos foram conclusos para despacho.

Em 30/6/2025, Piva apresentou manifestação acerca do parecer do AJ, juntando os demonstrativos contábeis, relatório e extratos e requerendo a rejeição do pedido de afastamento dos devedores da administração das atividades.

Em 8/7/2025, a Reit requereu que o juízo determine ao CRI que promova o cancelamento da Av. 37/30.239, do imóvel de matrícula 30.239, a fim de que a Reit possa realizar a

averação dos resultados dos leilões extrajudiciais, requerendo, assim, que o pedido fosse analisado em caráter de urgência.

Em 11/7/2025, Piva requereu celeridade na homologação do PRJ e na concessão da RJ ao grupo Nivaldo Piva.

Em 23/7/2025, AJ manifestou apresentou o Relatório Mensal de Atividades e informou, mais uma vez, a intempestividade e incompletude da documentação contábil e financeira apresentada pelos Recuperandos.

Em 31/7/2025, proferida sentença homologando, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Piva e seu Aditivo, e, conseqüentemente, concedendo a Recuperação Judicial do Grupo Piva.

Em 1/8/2025, AJ comprovou que prestou as devidas informações ao Juízo.

Em 6/8/2025, expedida intimação aos Recuperandos para informarem quais são as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito e apontamentos de protesto, exclusivamente em relação aos créditos que foram novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Em 11/8/2025, Grupo Piva opôs embargos de declaração contra a decisão que homologou a Recuperação Judicial com ressalvas.

Em 11/8/2025, Grupo Piva comprovou o pagamento dos honorários do AJ.

Em 19/8/2025, Grupo Piva informou que protocolou as contas demonstrativas de 6/2025 e regularizou documentação contábil nos termos apontados pela AJ.

Em 25/8/2025, Banco Bradesco, informou os dados bancários.

Em 29/8/2025, Município de Lucas do Rio Verde manifestou ciência da decisão.

Em 1/9/2025, Produzir Agropecuária apresentou conta bancária para que fosse realizado o pagamento da proposta de pagamento do PRJ.

Em 5/9/2025, Grupo Piva foram intimados para informar as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito e apontamento de protesto.

Em 10/9/2025, a Reit requerendo intimação do CRI para que cancele a Av. 36/30.239 e Av. 37/30.239 do imóvel de matrícula 30.239 e proceda com a averbação dos resultados dos leilões extrajudiciais do imóvel.

Em 19/9/2025, a União requereu a sua intimação após o julgamento dos embargos de declaração, para avaliar eventual recurso ou petição.

Em 19/9/2025, Grupo Piva requereu que sejam oficiados o SPC, o SERASA e o Cartório do 2º Ofício de Lucas do Rio Verde/MT, determinando a baixa das negativações e dos protestos.

Em 19/9/2025, AJ apontou a necessidade de deliberação judicial do pedido de levantamento dos valores depositados, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido formulado pela Reit, determinando o cancelamento das averbações.

Em 16/10/2025, AJ denunciou a ausência de exibição das contas demonstrativas mensais de agosto de 2025.

Em 4/11/2025, AJ denunciou a ausência de exibição das contas demonstrativas mensais de agosto e setembro de 2025.

Em 4/12/2025, AJ denunciou, outra vez, a ausência de exibição das contas demonstrativas mensais de agosto, setembro e outubro de 2025 e o inadimplemento da prestação semestral devida ao AJ.

Em 16/1/2026, Fiagril, empresa credora e fomentadora de atividade agrícola do Grupo Piva, informou que celebrou com a Recuperanda "Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos a Fixar", mas que até a presente data não foi finalizada as assinaturas de documentos da operação e que foi iniciada a colheita dos grãos de soja 2025/2026. Assim, a empresa Fiagril requer a intimação da Recuperanda para que: (i) informe a localização da colheita realizada; (ii) a quantidade efetivamente colhida até o momento; (iii) da destinação dada ou pretendida aos referidos grãos.

Em 21/1/2026, o AJ denunciou, outra vez, a ausência de exibição das contas demonstrativas mensais de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025 e o inadimplemento da prestação semestral devida ao AJ.

Em 3/2/2026, foi proferida decisão sobre os embargos de declaração apresentado pelo Grupo Piva, sendo que foi totalmente rejeitado; deferido o pedido da Reit para determinar ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Lucas do Rio Verde/MT que proceda ao cancelamento das averbações AV-36/30.239 e AV-37/30.239 da matrícula n. 30.239, independentemente da apresentação de certidão de inexistência de recurso, devendo, ato contínuo, realizar a averbação dos resultados dos leilões extrajudiciais em favor da Reit. Ainda, determinou à Secretaria que promova as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com a expedição das comunicações/ofícios cabíveis aos órgãos competentes. Solicitou a intimação do Grupo Piva para manifestação sobre a petição apresentada por GDM Genética. Sobre as informações prestadas pelo AJ, ordenou a intimação do Grupo Piva para: (i) comprovar o pagamento dos honorários devidos à AJ, no tocante a todas as parcelas vencidas, sob pena de convolação em falência conforme requerido pelo profissional; (ii) apresentar toda a documentação solicitada pela AJ, (iii) prestar esclarecimentos sobre os bens cedidos em comodato; (iv) esclarecer a situação da colheitadeira John Deere, modelo 7660, e dos demais bens não localizados; (v) informem, de forma clara e documentada, a situação dos débitos fiscais, inclusive quanto à existência

de parcelamentos firmados, eventual inadimplemento, com a juntada da documentação comprobatória pertinente. Deferiu o pedido de intimação requerido pela AJ para intimação da empresa New Farm Agronegócio Ltda. Referente a petição da credora Fiagril, determinou que os recuperandos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem resposta à petição, com a devida comprovação documental, manifestando-se, inclusive, acerca: (i) da localização exata dos grãos de soja já colhidos da safra 2025/2026; (ii) da quantidade efetivamente colhida até o momento; e (iii) da destinação dada ou pretendida aos referidos grãos. Após, vistas ao AJ e parecer do MP.

Em 5/2/2026, Cooperativa Agro Industria do Centro Oeste do Brasil, informou que figura como vendedora no contrato de compra e venda de milho firmado com a empresa Fiagril. Assim, requereu: (i) sua habilitação como interessada; (ii) determinação expressa para o juízo informar se os pagamentos serão realizados diretamente ao Grupo Piva, se devem ser repassados a terceiro ou depositados judicialmente.

Em 9/2/2026, Grupo Piva se manifestou quanto as alegações de Fiagril. Juntou documentos em cumprimento a decisão judicial e requereu que seja totalmente rejeitada as legações e requerimento formulados pela Fiagril, visto a ausência de lastro fático e jurídico e incompatibilidade documental. Ainda, que a Fiagril seja advertida a abster-se de novas imputações, sob pena de caracterização de crime de fraude contra credores.

Em 10/2/2026, nova manifestação do Grupo Piva, prestaram esclarecimentos.

Em 13/2/2026, o Grupo Piva juntou o comprovante de pagamento dos honorários da AJ.

Em 17/2/2026, Fiagril se manifestou requerendo a rejeição integral da manifestação e justificadas do Grupo Piva e que sejam compelidos a cumprir integralmente o acordo, com a assinatura da Cédula de Produto Rural e entrega integral do volume ajustado.

Em 20/2/2026, o Grupo Piva se manifestaram em cumprimento a decisão judicial e requerendo a expedição de ofício ao 1º RGI de Lucas do Rio Verde/MT, para que passe a constar o cumprimento no tocante ao prosseguimento dos atos expropriatórios relativos ao imóvel (matrícula nº 30.239).

Em 27/2/2026, o Grupo Piva se manifestaram requerendo que seja reconhecida que a Credora Fiagril não preencheu os requisitos que justifiquem sua colocação na subclasse de credora fornecedora fomentadora e em consequência da reclassificação: 1. Seja determinada a restituição de valores; 2. baixa de alienação fiduciária no imóvel de matrícula 31.526 do RGI de Rio Verde/MT; 3. Determinada que a Fiagril aguarde o decurso de prazo de carência estabelecido no PRJ para início do recebimento de seu crédito; 4. Declarada a inexigibilidade do pagamento de parcela em regime privilegiado à Fiagril. Ainda, considerando a controvérsia acerca da permanência da Fiagril na condição de

credora fomentadora, requer que o valor disponível em conta judicial seja convertido em consignação em pagamento.

Em 3/3/2026, Fiagril se manifestou para que seja decretada a convolação da RJ em Falência, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do Grupo Piva.

Em 4/3/2026, o AJ apresentou manifestação (i) informando que não houve a apresentação das contas demonstrativas mensais de janeiro de 2026, razão pela qual atestou a não conformidade dos balancetes contábeis dos empresários rurais; (ii) requerendo a intimação da Recuperanda para comprovarem o depósito, em favor da FIAGRIL, dos grãos devidos para liquidação da obrigação concursal, bem como promoverem a assinatura dos instrumentos correlatos (CPR e contrato de compra e venda), sob pena de convolação em falência; (iii) requerendo a intimação da Recuperanda para apresentar os contratos de compra e venda, todos correlatos à safrinha de milho 2026; e (iv) opinando pelo diferimento do exame do pleito de levantamento dos recursos financeiros, após a comprovação do adimplemento do Plano de Recuperação Judicial junto à credora FIAGRIL (entrega dos grãos).

Em 11/3/2026, vista ao Ministério Público.

Em 23/3/2026, o MP apresentou manifestação requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove a regularização de sua situação fiscal (quitação ou novo parcelamento), sob pena de imediata convolação em falência.

Em 16/4/2026, o MP apresentou nova manifestação, requerendo a requisição ao DETRAN/MT o histórico dos veículos vinculados ao patrimônio dos recuperandos e de todas as notas fiscais e contratos pertinentes.

Em 28/4/2026, Renato A. Duarte, se manifestou para que seja decretada a convolação da RJ em Falência, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do Grupo Piva. Subsidiariamente, caso não seja decretada a falência, que seja afastado dos cargos os atuais gestores e que seja nomeado interventor judicial.

Em 21/5/2026, Fiagril se manifestou sobre a disposição do MP e se colocou como contrária à realização de nova audiência de conciliação.

Status: Aguarda-se esclarecimento a serem prestados pelo Grupo Piva.

1.1.Processo nº 1021321-57.2024.8.11.0000 - REsp nº 2202746/MT (2025/0087151-2)

Agravante: Reit Securitizadora S.A.

Agravado: Nivaldo Piva

Câmara: 4ª Câmara de Direito Privado do TJMT

Data da distribuição: 6/8/2024

Valor da Causa: N/A

Objeto: Agravo de instrumento interposto pela Reit em face da decisão, proferida nos autos da RJ, que rejeitou os seus embargos de declaração ref. a possibilidade de execução do imóvel objeto da sua alienação fiduciária.

Principais Andamentos:

Em 6/8/2024, o agravo foi distribuído.

Em 9/8/2024, o Des. Rel. proferiu decisão negando a atribuição de efeito ativo ao recurso e determinou a intimação do Piva para apresentação de resposta ao recurso.

Em 14/8/2024, a Reit opôs embargos de declaração.

Em 23/8/2024, o Des. Rel. rejeitou os embargos, porém ressaltando que “[s]e *provido o recurso no mérito, ela terá restabelecido todos os prazos que envolvem o procedimento [de execução do imóvel]*”.

Em 3/9/2024, as recuperandas apresentaram contrarrazões ao recurso.

Em 23/9/2024, o MP apresentou parecer opinando pela rejeição do recurso. Na mesma data, os autos foram remetidos à conclusão.

Em 4/10/2024, o recurso foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual que será realizada entre 16/10/2024 e 18/10/2024.

Em 15/10/2024, o recurso foi repautado para a sessão virtual que será realizada entre 06/11/2024 e 08/11/2024.

Em 11/11/2024, foi publicado o acórdão que deu parcial provimento ao recurso para autorizar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Reit, ficando vedado qualquer ato de alienação, direta ou por leilão, durante o stay period da RJ.

Em 19/11/2024, Nivaldo Piva, Nivaldo Piva Junior e Algodoeira NNP Cottton Ltda, opuseram embargos de declaração em face do acórdão.

Em 24/11/2024, foi publicado acórdão negando provimento aos embargos de declaração.

Em 27/11/2024, MP manifestou-se ciente.

Em 17/12/2024, Reit e Piva interpuseram recurso especial contra o acórdão.

Em 8/1/2025, as partes foram intimadas para apresentarem suas contrarrazões.

Em 4/2/2025, Piva e Algodoeira apresentaram suas contrarrazões ao recurso especial interposto por Reit.

Em 10/2/2025, Reit apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Piva.

Em 10/2/2025, autos conclusos foram para decisão.

Em 7/3/2025, Piva requereu a tutela provisória de urgência, para que seja deferido o efeito suspensivo do Recurso Especial interposto contra a Reit.

Em 10/3/2025, Reit apresentou impugnação ao pedido de tutela de urgência apresentado pelo Piva.

Em 10/3/2025, proferida decisão admitindo os Recursos Especiais de ambas as partes, porém, indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Piva.

Em 14/3/2025, os autos foram recebidos no STJ.

Em 7/4/2025, os autos foram distribuídos à Ministra Maria Isabel Gallotti.

Em 15/4/2025, Reit requereu tutela de urgência em antecipação dos efeitos da tutela do recurso especial interposto pela Reit.

Em 28/4/2025, Reit informou a perda de objeto do pedido de tutela de urgência, diante da decisão que autorizou o prosseguimento dos leilões do bem que compõe a garantia fiduciária da Reit, tendo em vista o decurso definitivo do *stay period* da recuperação judicial dos Recuperandos.

Em 3/10/2025, proferida decisão não conhecendo do recurso especial.

Em 28/10/2025, Piva interpôs agravo interno.

Em 30/10/2025, praticado ato ordinatório intimando a Reit para apresentar impugnação ao agravo interno.

Em 27/11/2025, Reit apresentou contraminuta ao agravo interno.

Em 27/11/2025, autos foram conclusos.

Em 28/4/2026, o recurso foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Virtual, com início dia 19/5/2026 e término dia 25/5/2026.

Em 26/5/2026, proferido acórdão negando provimento ao agravo interno.

Status: Agravo interno teve seu provimento negado.

1.2. Processo nº 1009744-48.2025.8.11.0000

Agravante: Nivaldo Piva, Nivaldo Piva Junior e Algodoeira NNP Cotton Ltda.

Agravado: Reit Securitizadora S.A.

Câmara: 4ª Câmara de Direito Privado do TJMT

Data da distribuição: 28/3/2025

Valor da Causa: N/A

Objeto: Agravo de Instrumento interposto pelo Piva contra decisão que indeferiu seu pedido para suspender o leilão do imóvel de matrícula nº 30.239.

Principais Andamentos:

Em 28/3/2025, Piva interpôs o Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu seu pedido de suspensão do leilão do imóvel de matrícula nº 30.239.

Em 28/3/2025, Piva comprovou o pagamento do preparo recursal.

Em 31/03/2025, a Reit apresentou suas contrarrazões.

Em 2/4/2025, proferida decisão deferindo a tutela provisória para determinar a prorrogação da blindagem e suspender o leilão extrajudicial.

Em 3/4/2025, Reit requereu a reconsideração da decisão.

Em 7/4/2025, Piva requereu a expedição de ofício ao Cartório de Lucas do Rio Verde para que proceda a averbação da decisão.

Em 10/4/2025, Reit noticiou fato novo da decisão que reconhece o direito da Reit de prosseguir com a execução de garantia.

Em 11/4/2025, proferido despacho intimando o Piva para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre as petições da Reit.

Em 17/4/2025, Piva apresentou impugnação contra as manifestações da Reit.

Em 26/4/2025, juntada comunicação entre instâncias informando decisão que reconsiderou a decisão liminar, determinando a continuidade do leilão.

Em 12/5/2025, MP manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Em 21/5/2025, o MP manifestou ciência do agendamento da sessão virtual de Mediação dia 4/6/2025, às 13h.

Em 22/5/2025, Piva protocolou pedido de tutela de urgência, juntando o extrato do site do leiloeiro com o encerramento do leilão previsto para o dia 28/5, requerendo o sobrestamento do leilão.

Em 22/5/2025, expedida certidão acerca do agendamento da audiência de mediação para o dia 4/6 às 13h.

Em 23/5/2025, Reit impugnou o pedido apresentado por Piva, requerendo que seja mantido o leilão extrajudicial do imóvel.

Em 23/5/2025, proferida decisão deferindo em parte a tutela de urgência para determinar que o leilão extrajudicial do imóvel rural de matrícula nº 30.239 seja encerrado apenas depois da audiência conciliatória.

Em 28/5/2025, Reit apresentou pedido liminar requerendo o cancelamento da audiência designada e a reconsideração da decisão que determinou que o leilão seja encerrado apenas após a audiência de conciliação.

Em 29/5/2025, MP Manifestou ciência.

Em 4/6/2025, foi juntado termo de audiência, informado que as partes não chegaram a um consenso.

Em 5/6/2025, foi juntada intimação de pauta de julgamento a ser realizada dia 18 de junho às 8h.

Em 9/6/2025, MP Manifestou ciência da intimação de pauta.

Em 11/6/2025, Piva requereu a retirada da pauta de julgamento em ambiente eletrônico para que seja julgado em sessão por videoconferência.

Em 12/6/2025, Reit requereu o reconhecimento da perda de objeto do recurso.

Em 16/6/2025, foi juntada certidão de julgamento transferindo a data de julgamento para dia 25/6/2025.

Em 25/6/2025, proferido acórdão não conhecendo o agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto.

Em 4/7/2025, Piva opôs embargos de declaração contra o acórdão.

Em 7/7/2025, proferido despacho ordenando intimando a Rei acerca dos embargos de declaração.

Em 11/7/2025, Reit apresentou impugnação aos embargos de declaração.

Em 16/7/2025, embargos de declaração incluído na pauta de julgamento da sessão presencial do dia 30 de julho de 2025, às 8h00.

Em 30/7/2025, proferido acórdão rejeitando, por unanimidade, os embargos de declaração.

Em 20/8/2025, Piva interpôs recurso especial contra o acórdão.

Em 21/8/2025, expedida certidão de tempestividade e preparo do recurso especial.

Em 29/8/2025, expedida intimação para a Reit apresentar contrarrazões ao recurso especial.

Em 23/9/2025, Reit apresentou contrarrazões ao recurso especial.

Em 25/9/2025, proferida decisão inadmitindo o recurso especial.

Em 20/10/2025, Piva interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em 22/10/2025, expedida certidão de tempestividade do agravo em recurso especial.

Em 27/11/2025, Reit apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial.

Em 2/12/2025, proferida decisão mantendo a decisão agravada e determinando remessa dos autos ao STJ.

Em 23/12/2025, proferido despacho determinando a distribuição dos autos, ao qual foi distribuído à Ministra Maria Isabel Galloti.

Em 23/12/2025, autos foram conclusos para a Ministra.

Em 18/2/2026, proferida decisão conhecendo o agravo em recurso especial para que não seja conhecido o recurso especial.

Em 16/3/2026, certificado o trânsito em julgado.

Em 27/4/2026, os autos foram arquivados definitivamente.

Status: Arquivado definitivamente.

2. Processo nº: 1006433-45.2024.8.11.0045

Autor: Reit Securitizadora S.A.

Réu: Nivaldo Piva.

Juízo: 4ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT

Data da distribuição: 6/6/2024

Valor da Causa: R\$ 18.438.665,64

Objeto: Ação ajuizada pela Reit em face de Nivaldo Piva visando a busca e apreensão dos produtos agrícolas que lhe foram alienados fiduciariamente em garantia pelo Nivaldo Piva.

Principais Andamentos:

Em 6/6/2024, a ação foi ajuizada e distribuída à 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Em 10/6/2024, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos para Lucas do Rio Verde/MT.

Em 11/6/2024, a Reit informou sua renúncia quanto ao prazo recursal e requereu, com urgência, a redistribuição do processo.

Em 12/6/2024, os autos foram remetidos para o distribuidor.

Em 1/8/2024, os autos foram remetidos para o tribunal competente.

Em 8/8/2024, a Reit reiterou a necessidade de deferimento da liminar de busca e apreensão

Em 8/8/2024, a Reit foi intimada para que promova o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Em 12/8/2024, Nivaldo Piva opôs-se à execução, argumentando que, devido à recuperação judicial, todas as execuções e ações estão suspensas por decisão judicial, impedindo qualquer ato de constrição sobre os bens essenciais à continuidade das atividades empresariais.

Em 16/8/2024, a Reit opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou o recolhimento de custas.

Em 26/8/2024, os embargos de declaração opostos pela Reit foram rejeitados. No entanto, o juiz aceitou o recolhimento de custas realizado pela Reit no TJSP e determinou a sua intimação para se manifestar em relação à impugnação apresentada pelo Piva.

Em 28/8/2024, a Reit apresentou resposta à impugnação ofertada pelo Piva e requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do seu pedido liminar de busca e apreensão.

Em 10/9/2024, o juiz proferiu decisão concedente a liminar de arresto, condicionada a apresentação de caução por parte da Reit.

Em 11/9/2024, Nivaldo Piva apresentou embargos de declaração contra essa decisão.

Em 20/9/2024, a Reit apresentou resposta aos embargos de declaração.

Em 25/9/2024, a Reit interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, para que seja afastada a exigência de prestação de caução (v. item 2.1 abaixo).

Em 30/9/2024, o juiz proferiu decisão rejeitando os embargos de declaração.

Em 7/10/2024, a Reit informou a interposição de agravo de instrumento (nº 1027452-48.2024.8.11.0000) contra a decisão que determinou o pagamento de caução para fins de cumprimento da medida liminar de busca e apreensão e, requereu a intimação do Nivaldo para que, sob pena de fixação de multa em valor sugerido de R\$ 100.000,00, por descumprimento de cada ato bem como configuração de crime de desobediência: (i) informe, no prazo de 48 horas, o paradeiro dos produtos alienados fiduciariamente à Reit relativos à safra 2023/2024, inclusive juntando aos autos as respectivas notas fiscais de saída dos produtos, bem como eventuais contratos celebrados com compradores dos produtos; e (ii) se abstenha de alienar os produtos alienados fiduciariamente à Reit relativos às safras subsequentes.

Em 15/10/2024, o Oficial de Justiça juntou os autos o mandado de busca e apreensão, informando não ter localizado os bens objeto da medida.

Em 24/10/2024, o Nivaldo informou a interposição de agravo de instrumento (nº 1030626-65.2024.8.11.0000) contra a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão e a decisão que negou seus embargos de declaração e requereu a suspensão da ordem que autoriza a possibilidade de busca e apreensão dos produtos até que seja julgado seu agravo de instrumento.

Em 24/10/2024, a Reit apresentou manifestação requerendo que seja realizada, a intimação do Nivaldo, para que sob pena de pagamento de multa em valor sugerido de R\$ 100.000,00, por descumprimento de cada ato, bem como configuração de crime de desobediência: (i) informe, no prazo de 48 horas, o paradeiro dos produtos alienados fiduciariamente à Reit relativos à safra 2023/2024, inclusive juntando aos autos as respectivas notas fiscais de saída dos produtos, bem como eventuais contratos celebrados com compradores dos produtos; (ii) se abstenha de alienar os produtos alienados fiduciariamente à Reit relativos às safras subsequentes; e (iii) se abstenha, desde já, de impor qualquer tipo de obstáculo ao acesso da Reit e de seus prepostos, incluindo o seu agente de monitoramento, às áreas onde se encontram os produtos alienados à Reit, a fim de que possam realizar o monitoramento da lavoura referente à próxima safra.

Em 18/11/2024, proferida decisão por meio da qual o juiz (i) deferiu o pedido da Reit de intimação do Piva para indicação do paradeiro dos grãos e para que ele se abstenha de desviar os produtos das próximas safras, sob pena de pagamento de multa e (ii) reconsiderou a determinação de prestação de caução, a fim de dispensar a Reit da obrigação da apresentação da caução.

Em 12/12/2024, Piva juntou aos autos, cópia do agravo de instrumento (n. 1036034-37.2024.8.11.0000), interposto contra a decisão que dispensou a prestação de caução para cumprimento da busca e apreensão.

Em 12/12/2024, Piva prestou informações consoante a decisão requisitou, juntando os contratos e as Notas Fiscais de venda da produção agrícola por ele cultivada.

Em 12/12/2024, juntada comunicação entre instâncias encaminhando decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento n. 1027452-48.2024.8.11.0000.

Em 13/12/2024, a Reit foi intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de revogação da liminar e arquivamento do feito.

Em 30/1/2025, Reit requereu a intimação do Piva para que informe se já se iniciou a colheita das lavouras de soja alienadas fiduciariamente à Reit e, em caso negativo, qual o prazo previsto para o seu início.

Em 30/1/2025, o Piva foi intimado.

Em 10/2/2025, Piva manifestou-se quanto aos pedidos feitos pela Reit requerendo que sejam indeferidos.

Em 28/2/2025, houve a juntada do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1030626-65.2024.8.11.0000, que deu parcial provimento para limitar a decisão agravada ao volume proporcional de 14.666 sacas de soja e 18.333 arrobas de algodão por safra, no período compreendido entre 2022/2023 e 2027/2028.

Em 24/4/2025, juntada comunicação entre instâncias informando decisão que rejeitou os embargos de declaração do Piva.

Em 11/6/2025, foi juntada comunicação entre instâncias informando o desprovimento do agravo de instrumento interposto pelo Piva, contra decisão que dispensou a prestação de caução por parte da Reit, para a busca e apreensão dos produtos alienados fiduciariamente.

Em 11/6/2025, os autos foram conclusos para decisão.

Em 13/8/2025, foi juntada comunicação entre instâncias informando rejeição dos embargos de declaração do Piva nos autos do agravo de instrumento nº 1036034-37.2024.8.11.0000.

Em 8/5/2026, proferido despacho que intimou a Reit a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Em 2/6/2026, a Reit peticionou requerendo a perda superveniente do objeto da ação, a extinção do processo sem resolução do mérito e que o Nivaldo fosse condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Status: Aguarda-se decisão sobre o último pedido feito pela Reit.

2.1. Processo nº: 1027452-48.2024.8.11.0000

Agravante: Reit Securitizadora S.A.

Agravado: Nivaldo Piva

Câmara: 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT

Data da distribuição: 25/9/2024

Valor da Causa: N/A

Objeto: Agravo de instrumento interposto pela Reit em face da decisão que condicionou a apresentação de caução para o cumprimento da medida liminar de arresto.

Principais Andamentos:

Em 25/9/2024, o agravo foi distribuído

Em 30/9/2024, o Des. Rel. proferiu decisão negando a atribuição de efeito ativo ao recurso e determinou a intimação do Piva para apresentação de resposta ao recurso.

Em 23/10/2024, o Nivaldo apresentou suas contrarrazões ao agravo de instrumento.

Em 24/10/2024, o Nivaldo apresentou petição informando quanto a perda do objeto do recurso, considerando que a ordem de busca e apreensão foi cumprida e requerendo a extinção do recurso.

Em 26/11/2024, proferido despacho intimando a Reit acerca da alegação de perda do objeto do recurso.

Em 5/12/2024, Reit requereu que o recurso seja julgado prejudicado, em virtude da retratação do Juízo.

Em 12/12/2024, proferida decisão julgando o recurso prejudicado.

Em 6/2/2025, foi certificado o trânsito em julgado.

Em 6/2/2025, arquivado definitivamente.

Em 7/2/2025, certificado o arquivamento do processo, pois as custas processuais foram recolhidas integralmente.

Status: Autos arquivados.

2.2.Processo nº: 1030626-65.2024.8.11.0000

Agravante: Nivaldo Piva

Agravado: Reit Securitizadora S.A.

Câmara: 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT

Data da distribuição: 23/10/2024

Valor da Causa: N/A

Objeto: Agravo de instrumento interposto pelo Nivaldo Piva em face da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão.

Principais Andamentos:

Em 23/10/2024, o agravo foi distribuído.

Em 24/10/2024, as recuperandas juntaram a guia e comprovante de pagamento do preparo recursal.

Em 29/10/2024, a Reit apresentou sua contraminuta ao agravo de instrumento.

Em 30/10/2024, o Des. Rel. proferiu a decisão que deu deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido pelo Piva, apenas para limitar a apreensão dos produtos em 14.666 sacas de soja e 18.333 arrobas de algodão por safra.

Em 11/11/2024, Reit opôs embargos de declaração, requerendo que seja sanada obscuridade quanto às safras futuras do produto alienado fiduciariamente.

Em 22/11/2024, o Piva apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Reit, requerendo que os embargos sejam rejeitados.

Em 27/11/2024, o Piva interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela pretendida.

Em 30/1/2025, recurso incluído na pauta de julgamento virtual que será realizada entre 11/2/2025 e 13/2/2025.

Em 4/2/2025, Piva requereu a transferência do julgamento do processo do plenário virtual para sessão por videoconferência.

Em 12/2/2025, a sessão de julgamento foi adiada para dia 18/2/2025.

Em 18/2/2025, expedida certidão adiando para próxima sessão por videoconferência do dia 25/2/2025, a pedido do Relator.

Em 26/2/2025, proferido acórdão provendo parcialmente o recurso, para limitar a decisão agravada ao volume proporcional de 14.666 sacas de soja e 18.333 arrobas de algodão por safra, no período compreendido entre 2022/2023 e 2027/2028.

Em 11/3/2025, Piva opôs embargos de declaração contra o acórdão.

Em 21/3/2025, a Reit apresentou impugnação aos embargos de declaração.

Em 28/3/2025, os embargos de declaração foram incluídos na pauta de julgamento para sessão virtual a ser realizada entre 15 de abril de 2025 e 17 de abril de 2025.

Em 2/4/2025, Piva requereu a transferência do julgamento do processo para sessão por videoconferência.

Em 24/4/2025, proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração do Piva.

Em 21/5/2025, Piva interpôs recurso especial contra o acórdão.

Em 28/5/2025, Reit foi intimada para apresentar resposta ao recurso especial.

Em 24/6/2025, Reit apresentou contrarrazões ao recurso especial.

Em 24/6/2025, os autos foram conclusos para decisão.

Em 21/7/2025, proferida decisão inadmitindo o recurso especial.

Em 12/8/2025, Piva interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

Em 12/8/2025, expedida certidão de tempestividade.

Em 19/8/2025, expedida intimação para a Reit apresentar contraminuta.

Em 11/9/2025, Reit apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial.

Em 12/9/2025, proferida decisão mantendo a decisão agravada e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 12/9/2025, os autos foram recebidos no Superior Tribunal de Justiça.

Em 24/10/2025, conclusos para decisão ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Em 17/11/2025, proferida decisão não conhecendo do agravo em recurso especial.

Em 25/11/2025, Ministério Público manifestou ciência.

Em 7/1/2026, recurso arquivado.

Status: Aguarda-se.

2.3. Processo nº: 1036034-37.2024.8.11.0000 - AREsp nº 3155084 / MT
(2026/0019142-7)

Agravante: Nivaldo Piva

Agravado: Reit Securitizadora S.A.

Câmara: 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT

Data da distribuição: 12/12/2024

Valor da Causa: N/A

Objeto: Agravo de instrumento interposto pelo Nivaldo Piva em face da decisão que dispensou a prestação de caução para cumprimento da busca e apreensão.

Principais Andamentos:

Em 12/12/2024, o agravo foi distribuído.

Em 13/12/2024, as recuperandas juntaram a guia e comprovante de pagamento do preparo recursal.

Em 16/12/2024, proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em 16/12/2024, intimação para a Reit apresentar suas contrarrazões.

Em 6/2/2025, Reit apresentou sua contraminuta ao agravo de instrumento.

Em 6/2/2025, autos conclusos para julgamento.

Em 22/5/2025, recurso incluído na pauta de julgamento virtual que será realizada entre 3 de junho de 2025 e 5 de junho de 2025.

Em 29/5/2025, Piva requereu a transferência do julgamento do plenário virtual para sessão por videoconferência.

Em 4/6/2025, foi juntada certidão de adiamento de sessão por videoconferência.

Em 4/6/2025, o recurso foi incluído na pauta de julgamento do dia 10/6.

Em 11/6/2025, proferido acórdão negando provimento ao recurso.

Em 24/06/2025, Piva opôs embargos de declaração.

Em 3/7/2025, Reit apresentou impugnação aos embargos de declaração.

Em 24/7/2025, embargos de declaração incluído na pauta de julgamento entre 5 e 7 de agosto de 2025, no Plenário Virtual.

Em 30/7/2025, Piva requereu a transferência do julgamento do processo do Plenário Virtual para Sessão por Videoconferência.

Em 6/8/2025, certidão de adiamento de sessão por videoconferência para dia 12/8/2025.

Em 13/08/2025, proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração e condenando o Piva ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa.

Em 13/8/2025, ato ordinatório comunicando acórdão a outras instâncias.

Em 5/9/2025, Piva interpôs recurso especial.

Em 7/9/2025, certificação do pagamento do preparo recursal.

Em 8/9/2025, certificação de tempestividade do recurso especial.

Em 25/9/2025, Reit foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

Em 20/10/2025, Reit apresentou contrarrazões ao recurso especial.

Em 21/10/2025, concluso para decisão.

Em 31/10/2025, proferida decisão inadmitindo o recurso especial.

Em 27/11/2025, Piva interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Em 28/11/2025, Reit intimada para apresentar contrarrazões.

Em 22/1/2026, Reit apresentou suas contrarrazões.

Em 26/1/2026, os autos foram remetidos ao STJ.

Em 3/2/2026, os autos foram distribuídos ao Ministro Presidente do STJ.

Em 24/4/2026, os autos foram redistribuídos ao Min. Luís Carlos Gambogi.

Em 3/6/2026, Antonio Carlos Nachif Correia Filho peticionou nos autos informando que não representa mais nenhuma parte da ação.

Status: Aguarda-se decisão do STJ.

3. Processo nº: TutCautAnt nº 875 / MT (2025/0092489-4)

Requerente: Nivaldo Piva

Requerido: Reit Securitizadora S.A.

Juízo: Quarta Turma - STJ

Data da distribuição: 18/3/2025

Valor da Causa: N/A

Objeto: Tutela de urgência em que o Piva requer a concessão de liminar a fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n.º 30.239, do CRI de Lucas do Rio Verde/MT e a realização dos leilões do bem designados para os dias 24/03/2025 (1ª praça) e 25/03/2025 (2ª praça), até o julgamento do mérito recursal.

Principais Andamentos:

Em 19/3/2025, distribuído por sorteio à Ministra Maria Isabel Gallotti.

Em 8/4/2025, proferida decisão indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo.

Em 9/4/2025, Reit apresentou sua impugnação ao pedido de tutela de urgência.

Em 16/4/2025, Piva opôs embargos de declaração contra a decisão.

Em 24/4/2025, Reit intimada para apresentar resposta aos embargos de declaração do Piva.

Em 5/5/2025, a Reit apresentou impugnação aos embargos de declaração.

Em 7/5/2025, os autos foram conclusos para decisão.

Em 9/10/2025, proferida decisão julgando prejudicado o pedido.

Em 5/11/2025, expedida certidão de trânsito em julgado. Arquivado definitivamente.

Status: Arquivado.

4. Processo nº: 1008359-27.2025.8.11.0045

Autor: Nivaldo Piva

Réu: Reit Securitizadora S.A.

Juízo: 1ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT

Data da distribuição: 9/9/2025

Valor da Causa: R\$ 16.251.838,59

Objeto: Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Nivaldo Piva para suspender a exigibilidade das obrigações previstas nos contratos rurais discutidos e suspender o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, leilão do imóvel rural, bem como da imissão de posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.239, mantendo o requerente na posse do imóvel até o final da decisão, bem como outras garantias.

Principais Andamentos:

Em 9/9/2025, Piva propôs a presente ação visando suspender a exigibilidade das obrigações previstas nos contratos rurais discutidos e suspender o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, leilão do imóvel rural, bem como da imissão de posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.239, mantendo o requerente na posse do imóvel até o final da decisão, bem como outras garantias.

Em 22/9/2025, proferido despacho determinando a tramitação em segredo de justiça.

Em 13/11/2025, proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela cautelar para determinar a suspensão imediata do procedimento de leilão extrajudicial e de qualquer ato de imissão na posse.

Em 24/11/2025, Piva juntou comprovante de recolhimento da parcela das custas iniciais de distribuição dos presentes autos.

Em 11/12/2025, Reit juntou procuração e atos constitutivos para habilitação aos autos. Em 18/12/2025, Reit apresentou sua contestação, requerendo a reconsideração da decisão de modo a revogar a tutela de urgência concedida.

Em 19/12/2025, Piva requereu que seja determinada a expedição de ofício ao CRI de Lucas do Rio Verde/MT para que proceda averbação do teor da decisão liminar.

Em 6/1/2026, Piva requereu a juntada do comprovante de recolhimento da parcela das custas iniciais.

Em 29/1/2026, Piva apresentou aditamento à tutela cautelar antecedente com apresentação do pedido principal de ação de rescisão contratual c/c nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e alongamento de débito rural.

Em 6/2/2026, Piva apresentou sua impugnação à contestação.

Em 25/2/2026, Piva juntou o comprovante de recolhimento da parcela das custas iniciais.

Em 2/3/2026, proferida decisão determinando o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Reit, que determinou a suspensão imediata do procedimento de leilão extrajudicial e de qualquer ato de imissão na posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.239 do CRI de Lucas do Rio Verde/MT; e a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas nas cédulas discutidas no processo, até ulterior deliberação.

Em 24/3/2026, Piva juntou o comprovante de recolhimento da parcela das custas iniciais.

Em 6/4/2026, autos conclusos para decisão.

Em 27/4/2026, Piva juntou o comprovante de recolhimento da parcela das custas iniciais.

Status: Aguarda-se prolação da sentença.

4.1 Agravo de Instrumento nº: 1004239-42.2026.8.11.0000

Agravante: Reit Securitizadora S.A.

Agravado: Nivaldo Piva

Juízo: Terceira Câmara de Direito Privado

Data da distribuição: 2/2/2026

Valor da Causa: R\$ 16.251.838,59

Objeto: Agravo de instrumento contra a decisão na Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo Nivaldo Piva para suspender a exigibilidade das obrigações previstas nos contratos rurais discutidos e suspender o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, leilão do imóvel rural, bem como da imissão de posse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.239, mantendo o requerente na posse do imóvel até o final da decisão, bem como outras garantias.

Principais Andamentos:

Em 2/2/2026, o agravo de instrumento foi distribuído, com pedido de efeito suspensivo, para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, inclusive para que a Reit possa adotar todas as providências como proprietária do Imóvel, inclusive promover a sua imissão na posse da área.

Em 4/2/2026, a Reit comprovou o recolhimento do preparo recursal.

Em 10/2/2026, proferida decisão deferindo em parte o efeito suspensivo para afastar a suspensão ampla e incondicionada da exigibilidade das CPR-Fs, mantendo-se, por ora, a exigibilidade formal das obrigações, vedada, contudo, a prática de atos executivos de natureza irreversível, até ulterior deliberação, após regular instrução probatória.

Em 23/2/2026, a Reit opôs embargos de declaração.

Em 4/3/2026, Piva apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Em 9/3/2026, Piva apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Em 15/3/2026, recurso incluído na pauta de julgamento virtual entre 25 de março de 2026 a 27 de março de 2026.

Em 17/3/2026, Piva apresentou oposição ao julgamento virtual.

Em 25/3/2026, o recurso foi incluído na pauta de julgamento por videoconferência do dia 1/4/2026, às 14hrs.

Em 30/3/2026, a Reit requereu a inscrição do Faíçal para sustentação oral.

Em 1/4/2026, proferido acórdão negando provimento ao agravo de instrumento.

Em 13/4/2026, a Reit opôs embargos de declaração.

Em 27/4/2026, Piva apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Em 2/5/2026, proferido acórdão rejeitam os embargos de declaração.

Em 26/5/2026, a Reit interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo.

Em 30/5/2026, os autos foram conclusos para decisão.

Status: Aguarde-se decisão sobre pedido de efeito suspensivo do recurso especial.